



INSTRUÇÃO CVM Nº 359, DE 22 DE JANEIRO DE 2002.

Dispõe sobre a constituição, a administração e o funcionamento dos Fundos de Índice, com cotas negociáveis em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, tendo em vista o disposto na Resolução CMN n.º 1.787, de 1º de fevereiro de 1991, e nos arts. 8º, inciso I, e 19 da Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976, **RESOLVEU** baixar a seguinte Instrução:

CAPÍTULO I

DO ÂMBITO E DA FINALIDADE

Art. 1º A presente Instrução dispõe sobre a constituição, a administração e o funcionamento dos Fundos de Investimento em Índice de Mercado – Fundos de Índice.

CAPÍTULO II

DAS CARACTERÍSTICAS E DA CONSTITUIÇÃO

Seção I

Das Características

Art. 2º O fundo é uma comunhão de recursos destinado à aplicação em carteira de títulos e valores mobiliários que vise refletir as variações e rentabilidade de um índice de referência, por prazo indeterminado.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Instrução, denomina-se índice de referência o índice de mercado específico reconhecido pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, ao qual a política de investimento do fundo esteja associada.

Art. 3º Da denominação do fundo deve constar a expressão Fundo de Índice e a identificação do índice de referência, não se admitindo que, à denominação do fundo, sejam acrescidos nomes ou expressões que induzam a uma interpretação indevida quanto a seus objetivos, a sua política de investimento ou a seu público alvo.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 359, DE 22 DE JANEIRO DE 2002.

Art. 4º O fundo é regido por esta Instrução e pelas disposições constantes do seu regulamento, sendo seu principal meio de divulgação de informações o seu endereço na rede mundial de computadores.

Art. 5º O fundo deve ser constituído sob a forma de condomínio aberto.

Parágrafo único. As cotas do fundo devem ser admitidas à negociação no mercado secundário, por intermédio de bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado.

SEÇÃO II

DA CONSTITUIÇÃO

Art. 6º O funcionamento do fundo depende de prévia autorização da CVM.

Art. 7º A constituição do fundo deve ser deliberada por seu administrador, que, no mesmo ato, deve aprovar também o inteiro teor do seu regulamento.

Art. 8º O pedido de autorização para funcionamento, firmado pelo administrador do fundo, deve ser instruído com as seguintes informações e documentos:

I - deliberação de constituição e o inteiro teor de seu regulamento, em duas vias, devidamente rubricadas e assinadas, bem como cópia enviada por meio eletrônico;

II - material de divulgação a ser utilizado na distribuição de cotas do fundo;

III - declaração do administrador do fundo de que firmou os contratos mencionados no § 1º do art. 11, se for o caso, e que os mesmos se encontram à disposição da CVM;

IV - nome do auditor independente;

V - endereço do fundo na rede mundial de computadores ;

VI - declaração da bolsa de valores ou da entidade do mercado de balcão organizado comunicando o deferimento do pedido de admissão à negociação das cotas do fundo, condicionado, apenas, à obtenção do registro na CVM, e comprometendo-se a cumprir as obrigações previstas no art. 26; e

VII - declaração de não objeção à constituição do fundo pela instituição responsável pelo cálculo do índice, caso esta seja distinta das mencionadas no inciso anterior



CVM Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 359, DE 22 DE JANEIRO DE 2002.

Parágrafo único. Após a concessão de autorização para funcionamento pela CVM, e previamente ao início da distribuição de cotas, o documento de constituição e o regulamento do fundo devem ser registrados em cartório de títulos e documentos.

Art. 9º O administrador deve encaminhar à CVM, na data da primeira integralização de cotas, o número de inscrição do fundo no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 10. A administração do fundo somente pode ser exercida por pessoa jurídica autorizada pela CVM para o exercício profissional de atividade de administração de carteira.

Parágrafo único. A pessoa jurídica referida no *caput* deve indicar o diretor ou sócio-gerente responsável pela administração do fundo perante a CVM.

Art. 11. O administrador do fundo, observadas as limitações legais e as previstas nesta Instrução, tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da carteira do fundo, bem como para exercer todos os direitos inerentes aos ativos que a integrem, inclusive a contratação de terceiros legalmente habilitados para prestação de serviços diretamente relacionados com as atividades do fundo.

§1º Caso não esteja habilitado ou não deseje exercê-las diretamente, o administrador deve contratar instituições habilitadas para exercer as seguintes funções:

- I - gestão da carteira do fundo;
- II - execução dos serviços de tesouraria;
- III - escrituração da emissão, resgate e negociação de cotas;
- IV - distribuição das cotas do fundo; e
- V - prestação dos serviços de custódia dos valores mobiliários integrantes da carteira do fundo.

§2º As instituições e pessoas contratadas na forma do § 1º respondem solidariamente com o administrador do fundo, no exercício de suas atribuições, pelos prejuízos que causarem aos cotistas.

§3º O administrador pode firmar, em nome do fundo, contrato que tenha como objeto o pagamento de remuneração pela utilização de marca do índice de referência, observado o disposto no art. 62.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 359, DE 22 DE JANEIRO DE 2002.

§4º O administrador que desejar renunciar à administração do fundo deve convocar imediatamente a assembleia geral, permanecendo no exercício de suas funções até que esta decida por sua substituição ou pela liquidação do fundo.

Art. 12. O regulamento do fundo deve estabelecer a política deste em relação ao exercício do direito de voto nas assembleias de acionistas das empresas em que tenha participação, devendo esta política e o efetivo exercício de tal direito servir aos objetivos e interesses do próprio fundo.

§1º O administrador deve justificar as razões que motivaram seu voto, se solicitado pela CVM.

§2º O cotista pode exercer diretamente o direito de voto em assembleia geral de companhias abertas pertencentes à carteira do fundo, devendo, para tanto, manifestar sua intenção ao administrador no prazo estabelecido no regulamento, com a antecedência mínima necessária para a efetivação da operação.

§3º Na hipótese do parágrafo anterior, cabe ao administrador providenciar o empréstimo gratuito ao cotista, isento de cobrança de taxa de aluguel, das ações necessárias ao exercício do direito de voto, promovendo a transferência das mesmas junto à entidade responsável por sua custódia, mediante caução das cotas do fundo de sua propriedade.

§4º As cotas caucionadas na forma do parágrafo anterior podem servir simultaneamente à caução de mais de um empréstimo de ações.

§5º A quantidade de ações a serem mutuadas, na forma do § 3º, deve ser calculada com base na proporção das cotas devedoras pelo requerente em relação às ações de titularidade do fundo ao final do dia da manifestação do interesse em exercer o direito de voto.

§6º O cotista deve restituir ao fundo as ações mutuadas em até 1 (um) dia útil após a realização da assembleia da companhia, não podendo alienar suas cotas dadas em garantia.

§7º O administrador pode exigir do cotista o ressarcimento de eventuais custos diretos incidentes sobre o empréstimo, desde que esses custos sejam previamente divulgados, na forma do inciso X do art. 39.

§8º O Regulamento poderá prever que, em casos excepcionais, e exclusivamente no período máximo de 5 (cinco) dias úteis que anteceder à alteração da composição oficial da carteira teórica do índice de referência, poderá ser parcialmente restringido o empréstimo de ações de que trata este artigo, desde que tal restrição se limite à parcela das ações de titularidade do fundo cujo empréstimo possa vir a causar danos significativos ao seu objetivo.

§9º Na hipótese do parágrafo anterior, o administrador deverá divulgar, na forma prevista no art. 40, uma lista com a identificação e a quantidade das ações de titularidade do fundo que não estejam sendo disponibilizadas para empréstimo na forma deste artigo, devendo, ademais, justificar as razões pelas quais tais ações não estarão disponíveis, conforme disposto no parágrafo anterior.



CVM Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 359, DE 22 DE JANEIRO DE 2002.

Art. 13. O regulamento deve dispor sobre a fixação e condições de pagamento da taxa de administração, podendo ainda ser previstas taxas de ingresso e de saída (resgate).

§1º As taxas previstas no *caput* não podem ser majoradas sem prévia aprovação da assembléia geral, podendo, no entanto, o administrador reduzi-las unilateralmente, comunicando o fato na forma do art. 40 e promovendo a devida alteração do regulamento.

§2º O regulamento pode facultar que parcelas da taxa de administração sejam pagas diretamente pelo fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da taxa de administração fixada no regulamento do fundo.

§3º A taxa de administração deve ser apropriada por dia útil como despesa do fundo.

§4º É vedada a cobrança de qualquer taxa de performance aos cotistas ou ao fundo.

Art. 14. É vedado ao administrador praticar os seguintes atos em nome do fundo:

I - receber depósito em conta corrente;

II - contrair ou efetuar empréstimos, ressalvado o disposto nos arts. 12 e 60;

III - prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar o fundo sob qualquer outra forma;

IV - realizar operações com ações fora de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado, ressalvadas as hipóteses de:

- a) subscrição em distribuições públicas;
- b) exercício de direito de preferência;
- c) negociações privadas, na forma do § 5º do art. 18; e
- d) operações previamente autorizadas pela CVM.

V – praticar qualquer ato na qualidade de acionista que possa impedir as negociações das ações em bolsa; e

VI - vender cotas à prestação.

CAPÍTULO IV



CVM Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 359, DE 22 DE JANEIRO DE 2002.

DAS COTAS

SEÇÃO I

DAS CARACTERÍSTICAS

Art. 15. As cotas do fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio, devendo ser nominativas e escrituradas em nome de seu titular.

§1º A condição de cotista é caracterizada pela inscrição no registro de cotistas mantido pelo prestador de serviços de escrituração de cotas.

§2º O custodiante que preste serviços à bolsa ou entidade do mercado de balcão organizado no qual o fundo esteja listado deve fornecer ao prestador de serviços de escrituração de cotas, no prazo e condições existentes para o mercado de ações, informações sobre a titularidade das cotas que estejam sob a sua custódia.

Art. 16. O valor patrimonial da cota é o resultante da divisão do valor do patrimônio líquido do fundo pelo número de cotas existentes no encerramento do dia, apurado com base nos mesmos critérios utilizados para o cálculo do valor de fechamento do índice de referência.

Art. 17. As cotas do fundo podem ser objeto de empréstimo e de garantia.

§1º As cotas objeto das operações previstas no *caput* devem estar depositadas em custódia nas entidades prestadoras de serviços de compensação e liquidação, registro e custódia de títulos e valores mobiliários autorizadas pela CVM, devendo o cotista autorizar, prévia e expressamente, a realização de operações desta natureza.

§ 2º Aplicam-se no que couberem, aos empréstimo de cotas do fundo, as normas em vigor para empréstimo de ações.

SEÇÃO II

DA EMISSÃO E RESGATE DE COTAS

Art. 18. A integralização ou resgate das cotas do fundo somente pode ser feita por meio da transferência de valores mobiliários que componham o índice de referência, na proporção do mesmo, observados os procedimentos específicos previstos nesta seção.

§1º Na integralização de cotas do fundo, é facultado ao administrador aceitar que mais de 1 (um) investidor entregue, simultaneamente, carteiras de valores mobiliários que, em conjunto, enquadrem-se na



CVM Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 359, DE 22 DE JANEIRO DE 2002.

proporção referida no *caput* deste artigo, devendo, nesse caso, o número de cotas que cabe a cada investidor ser calculado de maneira proporcional ao valor de mercado das carteiras entregues ao fundo.

§2º Com o objetivo de ajustar a carteira ao índice de referência, e de acordo com o previsto no regulamento do fundo, o administrador pode aceitar ou entregar, na integralização ou resgate, respectivamente, das cotas do fundo, valores mobiliários individuais.

§3º Na hipótese do parágrafo anterior, e havendo solicitações de integralização ou resgate de cotas que superem a necessidade de ajuste da carteira do fundo, o aceite ou a entrega de valores mobiliários devem ser rateados entre os cotistas, com base na quantidade do valor mobiliário ofertada ou demandada por cada um.

§4º A hipótese descrita no § 2º somente será admitida se os valores mobiliários objeto da operação tiverem sido negociados em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado no dia da solicitação de integralização ou resgate.

§5º Durante a vigência da Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, fica autorizada a realização de operações privadas com valores mobiliários entre o fundo e seus investidores, desde que tais operações tenham por objetivo a integralização ou o resgate de cotas do fundo, devendo os seguintes procedimentos serem respeitados:

I - a integralização de cotas deve ser realizada por meio de cheque ou documento de ordem bancária (DOC), concomitantemente à venda, pelo cotista, de valores mobiliários em valor correspondente ao saldo líquido integralizado, na forma e proporção estabelecidas no regulamento e demais disposições aplicáveis; e

II - o resgate de cotas deve ser efetivado em cheque ou documento de ordem bancária (DOC) simultaneamente à compra, pelo cotista, de valores mobiliários, em valor correspondente ao saldo líquido resgatado, na forma e proporção estabelecidas no respectivo regulamento e demais disposições aplicáveis.

§ 6º O resgate das cotas deve ser efetuado sem a cobrança de qualquer taxa ou despesa, ressalvada a taxa de saída, se aplicável, e no prazo disposto no regulamento, que não pode ser superior ao necessário à liquidação de operações de venda de valores mobiliários subjacentes ao índice de referência.

§7º Conforme estabelecido no regulamento do fundo, durante o período de suspensão da integralização de cotas a que se refere o art. 22, os resgates podem ser efetuados em função de fração ideal da carteira do fundo.

§8º No processo de integralização ou resgate de cotas, podem ser acrescidos aos valores mobiliários referenciados no *caput* cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos àqueles valores mobiliários eventualmente existentes na carteira do fundo no momento do pedido da integralização ou do resgate, conforme estabelecido no regulamento do fundo.



CVM Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 359, DE 22 DE JANEIRO DE 2002.

§9º Não obstante o disposto no *caput*, o regulamento do fundo poderá prever hipóteses em que, na integralização e no resgate de cotas, possa ser acrescida aos valores mobiliários entregues ou aceitos pelo administrador do fundo uma quantia em moeda corrente nacional, limitada a 0,2% (zero vírgula dois por cento) do montante envolvido na operação.

Art. 19. O regulamento do fundo pode estabelecer lotes mínimo e máximo de valores mobiliários para emissão ou resgate de cotas, tendo por base a carteira teórica do índice de referência.

Parágrafo único. Alterações na composição dos lotes mínimo e máximo a que se referem o *caput* devem ser divulgados ao mercado na forma do inciso IX do art. 40 antes da abertura da negociação de cotas do fundo, sendo vedadas alterações durante o mesmo dia.

Art. 20. Tanto na emissão quanto no resgate das cotas deve ser utilizado o valor patrimonial apurado no fechamento do dia de sua solicitação, devendo a operação ser liquidada dentro do prazo estipulado para liquidação de títulos e valores mobiliários na bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado no qual o fundo esteja listado.

Art. 21. O regulamento do fundo pode estabelecer a possibilidade de amortização das cotas do fundo, considerando-se como tal o pagamento a todos os cotistas de parcela do valor patrimonial de suas cotas.

Art. 22. O administrador do fundo pode suspender a integralização de cotas por prazo determinado, entre 5 (cinco) dias úteis antes e 5 (cinco) dias úteis após a data de mudança na composição do índice ao qual a política de investimento do fundo esteja associada, devendo o regulamento dispor sobre os procedimentos a serem adotados neste sentido.

§1º É facultado ao administrador do fundo suspender a integralização de cotas sempre que houver a suspensão da negociação secundária de cotas, conforme disposto no art. 27.

§2º A suspensão da integralização de cotas deve ser considerada fato relevante para fins do disposto no art. 40.

CAPÍTULO V

DA NEGOCIAÇÃO NO MERCADO SECUNDÁRIO

SEÇÃO I

DA NEGOCIAÇÃO EM BOLSA OU ENTIDADE DE BALCÃO ORGANIZADO

Art. 23. Cabe às bolsas de valores ou entidades de balcão organizado a adoção de regras e procedimentos adicionais à presente Instrução.



CVM Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 359, DE 22 DE JANEIRO DE 2002.

Art. 24. Após 90 (noventa) dias da autorização para funcionamento pela CVM, nenhum cotista pode deter mais de 49% (quarenta e nove por cento) das cotas emitidas pelo fundo.

§1º O disposto no *caput* não se aplica quando o cotista for um fundo de investimento regulamentado pela CVM ou um dos investidores referidos nos incisos II, III e IV do art. 99 da Instrução CVM nº 302 de 05 de maio de 1999

§2º O fundo que se mantiver por mais de 3 (três) meses em desacordo com o disposto no *caput* deve ser imediatamente liquidado ou incorporado a outro fundo.

Art. 25. A bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado na qual as cotas do fundo sejam negociadas pode, observada a legislação em vigor, regulamentar a função de formador de mercado para as cotas do fundo, com o objetivo de fomentar sua liquidez.

Parágrafo único. É vedado ao gestor da carteira exercer a função de formador de mercado descrita neste artigo.

Art. 26. Cabe à bolsa de valores ou entidade de balcão organizado no qual as cotas do fundo sejam negociadas:

I - comunicar à CVM a data da primeira negociação de cotas no mercado secundário;

II - observar procedimentos especiais no caso de negociação de cotas em quantidade ou preço sensivelmente diversos em comparação a períodos anteriores ou com o índice de referência, conforme regulamentação em vigor para a negociação de ações, equiparando-se para esse fim as cotas do fundo às ações preferenciais;

III - divulgar, através do seu sistema de negociação e de informação, as mesmas informações sobre preços e volume que divulga para outros ativos listados, bem como as seguintes informações adicionais:

a) convocação de assembléia de cotistas do fundo;

b) fatos relevantes, conforme o art. 40;

c) diariamente, as informações previstas nos incisos I a III do art. 35, comunicando ao mercado e à CVM se os limites ali estabelecidos forem ultrapassados.

Art. 27. A CVM e a bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado no qual as cotas do fundo sejam negociadas podem determinar a suspensão temporária da negociação das cotas no mercado secundário.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 359, DE 22 DE JANEIRO DE 2002.

Parágrafo único. A suspensão da negociação das cotas no mercado secundário deve ser considerada fato relevante para fins do art. 40.

SEÇÃO II

DA OFERTA PÚBLICA SECUNDÁRIA DE COTAS

Art. 28. Depende de prévia autorização da CVM a oferta pública secundária de cotas do fundo.

Parágrafo único. O pedido de autorização para oferta pública secundária de cotas deve ser acompanhado de:

I - declaração do ofertante de que o contrato com instituição integrante do sistema de distribuição foi firmado e se encontra à disposição da CVM, quando for o caso;

II - material de divulgação a ser utilizado durante a oferta pública secundária das cotas;

III - informação sobre a quantidade de cotas a serem ofertadas, o seu valor de oferta e outras condições e informações relevantes sobre a oferta pública secundária; e

IV - justificativa para o preço utilizado na distribuição.

CAPÍTULO VI

DO REGULAMENTO DO FUNDO

Art. 29. O regulamento do fundo deve, obrigatoriamente, dispor sobre:

I - a qualificação do administrador e do gestor do fundo;

II - o índice de referência ao qual a política de investimento do fundo esteja associada, bem como as características básicas desse índice;

III - a bolsa de valores ou a entidade do mercado de balcão organizado no qual as cotas do fundo são negociadas;

IV - as condições detalhadas para emissão, resgate e amortização de cotas;

V - as regras relacionadas à publicidade do fundo, incluindo características do prospecto, se houver;



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 359, DE 22 DE JANEIRO DE 2002.

VI - as taxas de administração, de ingresso e de saída e seus parâmetros de cálculo claramente definidos, publicadas de forma destacada;

VII - as informações que podem ser obtidas no endereço do fundo na rede mundial de computadores;

VIII - outros meios de acesso a informações pelos cotistas se houver, tais como linhas telefônicas, endereço do administrador, serviços via fax, etc.;

IX - a possibilidade do administrador, ou de pessoas ligadas, negociarem as cotas do fundo, e em que condições;

X - a distribuição de resultados do fundo;

XI - a possibilidade e condições de utilização das ações que compõem a carteira do fundo para operações de empréstimo de ações; e

XII – a política de voto em assembleias (art. 12).

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Instrução, consideram-se pessoas ligadas:

I - as empresas em que o administrador do fundo ou o gestor da carteira, seus controladores, administradores ou dependentes destes, ocupem cargo de administração ou que, individualmente ou em conjunto, participem em porcentagem superior a 10 % (dez por cento) do capital social; e

II - os controladores, funcionários e prepostos do administrador do fundo e do gestor da carteira, bem como seus dependentes.

CAPÍTULO VII

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 30. Compete privativamente à assembleia geral de cotistas deliberar sobre:

I - as demonstrações contábeis do fundo;

II - a amortização de cotas e a distribuição de resultados, caso não estejam previstos no regulamento do fundo;

III - a substituição do administrador;



CVM Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 359, DE 22 DE JANEIRO DE 2002.

IV - mudança na política de investimento;

V - o aumento das taxas de administração, de entrada ou de saída;

VI - mudança de endereço do fundo na rede mundial de computadores;

VII - a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do fundo;

VIII - alterações no contrato entre a instituição proprietária do índice e o administrador, se houver, caso essas alterações acarretem aumento de despesas para o fundo; e

IX - outras alterações no regulamento que não sejam resultado de decisões relativas aos incisos III a VI.

§1º O regulamento pode ser alterado, independentemente da assembléia geral ou de consulta aos cotistas, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigência expressa da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares, de alteração do prazo de que trata o § 2º do art. 12 ou, ainda, em virtude da atualização de endereço do administrador.

§2º As decisões da assembléia relativas aos incisos II a VIII são consideradas fato relevante para fins do disposto no art. 40.

Art. 31. As modificações no regulamento passam a vigorar a partir da data do protocolo na CVM dos seguintes documentos:

I - lista de cotistas presentes na assembléia geral;

II - cópia da ata da assembléia geral; e

III - exemplar do regulamento, consolidando as alterações efetuadas, devidamente registrado em cartório de títulos e documentos.

Parágrafo único. O protocolo de que trata o *caput* deve ser feito dentro de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 32. A assembléia geral deve ser convocada por edital enviado à bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado na qual as cotas do fundo sejam negociadas e publicado no endereço do fundo na rede mundial de computadores.

§1º Do edital de convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembléia geral, a ordem do dia com os assuntos a serem tratados, bem como o detalhamento sobre propostas específicas de alterações no regulamento, se for o caso.



CVM Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 359, DE 22 DE JANEIRO DE 2002.

§2º A convocação da assembléia geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

§3º A convocação de assembléia geral é considerada fato relevante para fins do disposto no art. 40.

Art. 33. A assembléia geral ordinária deve ser convocada pelo administrador, anualmente, até o dia 30 de junho de cada ano, para deliberar sobre a matéria prevista no inciso I do art. 29.

Parágrafo único. A assembléia geral ordinária somente pode ser realizada após a divulgação, no endereço do fundo na rede mundial de computadores, das demonstrações contábeis relativas ao exercício, com prazo de antecedência mínimo de 15 (quinze) dias, devendo as mesmas ficarem também à disposição dos cotistas na sede do administrador.

Art. 34. Além da convocação prevista no artigo anterior, a assembléia geral pode ser convocada a qualquer tempo pelo administrador ou solicitada por cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas.

Parágrafo único. Quando a realização da assembléia geral for motivada pela iniciativa de cotistas, o administrador deve realizar a convocação em até 30 (trinta) dias, às expensas dos requerentes, salvo se a assembléia geral assim convocada deliberar em contrário.

Art. 35. A assembléia geral também deve ser convocada pelo administrador e às suas expensas, no prazo de 15 (quinze) dias, sempre que:

I - verificar-se erro de aderência, calculado como o desvio padrão populacional das diferenças entre a variação percentual diária do fundo e a variação percentual do valor de fechamento do índice de referência nos últimos 60 (sessenta) pregões, superior a 2 (dois) pontos percentuais;

II - a diferença entre a rentabilidade acumulada do fundo e do valor de fechamento do índice de referência, em um período de 60 (sessenta) pregões, for superior a 2 (dois) pontos percentuais; ou

III - a diferença entre a rentabilidade acumulada do fundo e do valor de fechamento do índice de referência em um período de 12 (doze) meses for superior a 4 (quatro) pontos percentuais.

§1º Os eventos referidos nos incisos do *caput* devem ser divulgados imediatamente, devendo a primeira divulgação relativa aos incisos I e II ser feita após decorridos 60 (sessenta) pregões da data de listagem das cotas do fundo em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, enquanto que a primeira divulgação relativa ao item III deve ser feita após decorridos 12 (doze) meses daquela data.

§2º A assembléia referida no *caput* deste artigo deve ter em sua pauta os seguintes itens:



I - explicações, por parte do administrador, das razões que, no seu entendimento, motivaram o erro de aderência ou a diferença de rentabilidade, as quais devem ser divulgadas também no endereço do fundo na rede mundial de computadores, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da realização da assembléia, e mantidas até 30 (trinta) dias após sua realização; e

II - deliberação sobre a extinção ou não do fundo e substituição ou não do administrador, item sobre o qual não podem votar pessoas ligadas ao administrador.

§3º As assembléias convocadas, devido às condições previstas no *caput* desse artigo devem ter intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, no caso da manutenção do administrador, e de 90 (noventa) dias, caso a assembléia anterior tenha decidido por sua substituição.

Art. 36. As deliberações da assembléia geral, que deve ser instalada com a presença de pelo menos 1 (um) cotista ou representante legal, são tomadas pelo critério da maioria das cotas de titularidade dos presentes, sendo atribuído 1 (um) voto a cada cota.

§1º As matérias previstas nos incisos III, IV, V e VII do art. 31 devem ser aprovadas pelo voto dos cotistas que detenham a maioria absoluta das cotas do fundo, sendo impedidas de votar as pessoas ligadas ao administrador quando se tratar de deliberação sobre sua destituição.

§2º O quórum definido no § 1º não se aplica às votações em assembléia ocorridas por força do inciso II do art. 35 e do § 4º do art. 11.

Art. 37. De acordo com os procedimentos definidos no regulamento, a assembléia geral, convocada exclusivamente para aprovação das contas do fundo, pode ser realizada por meio eletrônico, devendo estar resguardados os meios para garantir a participação dos cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida .

Parágrafo único. O administrador deve conservar, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, todas as informações relativas às comunicações ocorridas entre os cotistas e o administrador quando da assembléia realizada por meio eletrônico.

Art. 38. Somente podem votar na assembléia geral os cotistas do fundo, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

CAPÍTULO VIII

DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Seção I



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 359, DE 22 DE JANEIRO DE 2002.

Do Endereço do Fundo na Rede Mundial de Computadores

Art. 39. O administrador deve manter endereço do fundo na rede mundial de computadores, em língua portuguesa, que deve conter informações sobre os seguintes tópicos, assim como quaisquer outras informações consideradas relevantes:

I - política de investimento, público alvo, metas e objetivos de gestão do fundo;

II - principais direitos e responsabilidades dos cotistas e do administrador;

III - apresentação do administrador, seu telefone de contato e sua experiência;

IV - seção que permita que o cotista cadastre o seu endereço de correspondência eletrônico para receber informações sobre o fundo, bem como disponibilização de um endereço de correspondência eletrônico do fundo que permita a comunicação entre o administrador e os cotistas;

V - íntegra dos contratos estabelecidos entre o fundo e terceiros na forma do art. 11 e, se for o caso, na do § 6º do art. 58, cuja existência deve ser destacada na página inicial do portal do fundo na rede mundial de computadores;

VI - identificação das sociedades corretoras autorizadas a operar para o fundo, bem como as taxas de corretagem mínima, máxima e média cobradas ao fundo;

VII - especificação, em destaque e de forma clara, das taxas e demais despesas do fundo;

VIII - o telefone de contato e o endereço de correspondência eletrônico da CVM;

IX - condições atualizadas e detalhadas de integralização e resgate de cotas, compreendendo limites mínimos e máximos de investimento ou desinvestimento, bem como valores mínimos para permanência no fundo;

X - de forma destacada, as condições para realização do empréstimo de ações de que trata o art. 12, incluindo informações sobre prazos e custos;

XI - política de distribuição de resultados, compreendendo os prazos e condições de pagamento;

XII - riscos envolvidos;

XIII - se aplicável, especificação sobre pagamentos de remuneração à instituição proprietária do índice, conforme o § 3º do art. 11, incluindo cópia integral do contrato;



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 359, DE 22 DE JANEIRO DE 2002.

XIV - tributação aplicável ao fundo e a seus cotistas;

XV - composição da carteira do fundo, diariamente atualizada;

XVI - metodologia de cálculo do índice subjacente, critérios de seleção e exclusão dos ativos que o compõem, bem como sua composição atualizada;

XVII - uma seção contendo a íntegra desta Instrução, do regulamento do fundo e de outras normas legais pertinentes;

XVIII - atualização diária da quantidade de ações objeto de operações de empréstimo, segregando-se as informações relativas aos arts. 12 e 60, bem como o percentual do valor das ações em empréstimo expresso em relação ao patrimônio líquido do fundo;

XIX - demonstrativo contendo a relação não identificada dos cotistas que detenham mais de 5% (cinco por cento) das cotas do fundo, bem como o respectivo percentual detido por cada um, devendo esse quadro ter atualização mensal, com base na posição do último dia útil de cada mês;

XX - percentual detido em conjunto, refletindo-se a posição no último dia útil de cada mês, por:

- a) investidores institucionais domésticos;
- b) pessoas físicas residentes ou domiciliadas no País;
- c) instituições financeiras constituídas no País;
- d) pessoas jurídicas não financeiras constituídas no País; e
- e) investidores estrangeiros.

XXI - lista das operações de integralização e resgate de cotas realizadas nos últimos 30 (trinta) dias que, individualmente, hajam ultrapassado 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do fundo, ou que tenham sido realizadas na forma dos §§ 2º ou 3º do art. 18;

XXII - informações sobre distribuições secundárias em curso;

XXIII - relação dos formadores de mercado autorizados a operar com as cotas do fundo;

XXIV - uma seção específica para dados estatísticos, acessível a partir da página inicial do portal do fundo na rede mundial de computadores, que deve conter, no mínimo:



CVM Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 359, DE 22 DE JANEIRO DE 2002.

a) tabela comparativa da evolução diária do valor patrimonial da cota, dos valores médio e de fechamento de negociação no mercado secundário, do patrimônio líquido do fundo, bem como do valor em pontos do índice subjacente desde a data de início de funcionamento do fundo até a data da última cota disponível, acompanhada de colunas contendo o valor percentual do ágio ou deságio com que o fundo foi negociado com relação ao valor médio do índice subjacente e ao valor teórico de sua carteira;

b) tabela comparativa contendo o volume diário negociado das cotas do fundo e do índice de referência, bem como o percentual do primeiro em relação ao segundo, desde a data da criação do fundo até a última data disponível.

c) tabela contendo a rentabilidade mensal do fundo comparado ao índice subjacente, contendo pelo menos os últimos 24 (vinte e quatro) meses;

d) gráfico da evolução da rentabilidade acumulada do fundo comparado ao índice subjacente, desde a admissão para negociação em bolsa ou mercado de balcão organizado até a última cota disponível; e

e) as informações relativas aos incisos I, II e III do *caput* do art. 35, indicando-se junto a essa informação a possibilidade de realização de assembléia geral em caso de erro de aderência excessivo.

§1º A página inicial do portal do fundo deve conter, de acordo com o formato padrão definido pela CVM:

I - o logotipo da CVM acompanhado dos dizeres “A CVM é a entidade governamental que regula os fundos de renda variável. Este é um fundo autorizado a funcionar pela CVM pelo (número do ofício de autorização para o funcionamento do fundo). A autorização para a venda e negociação de cotas deste fundo não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do regulamento do fundo à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do fundo ou de seu administrador”; e

II - sob as informações da alínea “a” e, em negrito, um atalho para a seção do endereço da CVM na rede mundial de computadores que contenha o cadastro de entidades reguladas os dizeres “Clique aqui para entrar no site da CVM e confirmar que este é um fundo cadastrado”.

§2º O endereço do fundo na rede mundial de computadores pode ter seção em língua estrangeira, desde que o conteúdo dessa seção não divirja do conteúdo em português e a parte em língua estrangeira não contemple mais informações do que aquela em português.

§3º A comunicação eletrônica entre o administrador e os cotistas feitas por meio do endereço de correspondência eletrônico referenciado no inciso IV do *caput* deve ser mantida pelo administrador pelo prazo de, no mínimo, 5 (cinco) anos.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 359, DE 22 DE JANEIRO DE 2002.

§4º O administrador deve zelar para que as informações referentes a este artigo sejam divulgadas de forma contínua e atualizada, e que o endereço do fundo na rede mundial de computadores possua capacidade técnica de acesso simultâneo compatível com o número de cotistas do fundo.

§5º A troca do endereço do fundo na rede mundial de computadores é considerada fato relevante, na forma do art. 40.

Seção II

Da divulgação de informações ao mercado e aos cotistas

Art. 40. O administrador do fundo deve divulgar, ampla e imediatamente, através da página inicial do portal do fundo na rede mundial de computadores, dos endereços de correspondência eletrônicos cadastrados na forma do inciso IV do art. 39, e do sistema de divulgação de informações da bolsa de valores ou do mercado de balcão organizado no qual as cotas do fundo sejam negociadas, qualquer ato ou fato relevante, de modo a garantir a todos os cotistas acesso a informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar suas decisões quanto à permanência no fundo ou, no caso de outros investidores, quanto à aquisição das cotas.

Art. 41. O administrador do fundo deve divulgar, diariamente, à bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado na qual as cotas do fundo estejam listadas, o valor patrimonial da cota, a composição da carteira do fundo e o valor do seu patrimônio líquido.

Parágrafo único. É facultada a divulgação de estimativas intradiárias dos indicadores constantes do *caput* deste artigo, desde que a metodologia de cálculo dessas estimativas seja divulgada no endereço do fundo na rede mundial de computadores, e esteja de acordo com o previsto nos arts. 16 e 55.

Art. 42. Os cotistas devem ser comunicados de suas posições pelo prestador de serviços de custódia ou pelo prestador de serviços de escrituração das cotas, conforme legislação em vigor para o mercado de ações.

Parágrafo único. Os cotistas que integralizarem ou resgatarem cotas devem receber comunicação por escrito contendo, no mínimo, data, quantidade de cotas e valor da operação.

SEÇÃO III

DAS INFORMAÇÕES REMETIDAS À CVM

Art. 43. O administrador deve remeter à CVM, sem prejuízo de outras que venham a ser exigidas, as seguintes informações:

I – diariamente:



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 359, DE 22 DE JANEIRO DE 2002.

- a) valor patrimonial da cota;
- b) patrimônio líquido do fundo; e
- c) valor das emissões e resgates de cotas efetuados no dia.

II - mensalmente:

a) demonstrativo sintético, conforme modelo definido pela CVM, até o quinto dia útil após o encerramento do mês a que se referir; e

b) balancete, demonstrativos da composição e diversificação de carteira e demonstrativos de fontes e aplicações de recursos, até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem.

III - anualmente, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem:

a) relatório anual do fundo;

b) parecer do auditor independente, relativo às demonstrações contábeis; e

c) relação das demandas judiciais ou extrajudiciais, quer na defesa dos direitos dos cotistas, quer desses contra a administração do fundo, indicando a data do seu início, o estágio em que se encontram e a solução final, se houver.

Art. 44. O relatório anual do fundo deve conter o seguinte:

I - demonstrações contábeis, acompanhadas do parecer do auditor independente;

II - análise da carteira do fundo em face da estratégia adotada e dos objetivos da política de investimento;

III - apresentação de desempenho, compreendendo as informações constantes no inciso XXIV do art. 39;

IV - explicações sobre eventual erro de aderência ou diferença de rentabilidade, nos termos do art. 35;

V - taxas de administração em moeda corrente e em percentual do patrimônio líquido do fundo; e

VI - outras informações que o administrador julgar relevantes.

Seção IV

Da divulgação de informações ao público

Art. 45. As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do fundo não podem estar em desacordo com o conteúdo do portal do fundo na rede mundial de computadores, com o seu regulamento ou com o relatório anual protocolado na CVM.

Parágrafo único. Caso o texto publicitário apresente incorreções ou impropriedades que possam induzir o investidor a erros de avaliação, a CVM pode exigir que as retificações e os esclarecimentos sejam veiculados, com igual destaque, através da mídia utilizada para divulgar o texto publicitário original, devendo constar, de forma expressa, que a informação está sendo republicada por determinação da CVM.

Art. 46. Nenhum material de divulgação pode assegurar ou sugerir garantia de resultados futuros ou isenção de risco para o investidor.

Art. 47. Toda informação, divulgada por qualquer meio, deve conter o endereço do fundo na rede mundial de computadores e mencionar, com destaque, que o mesmo é a forma de divulgação de informações oficiais do fundo.

Art. 48. Caso o administrador contrate os serviços de empresa de classificação de risco, deve apresentar, em todo o material de divulgação, o grau conferido ao fundo, bem como a indicação de como obter maiores informações sobre a avaliação efetuada.

Art. 49. Toda informação, divulgada por qualquer meio, na qual seja incluída referência à rentabilidade do fundo, deve obrigatoriamente:

I - mencionar a data do início de seu funcionamento;

II - abranger, no mínimo, os últimos 3 (três) anos ou o período desde a sua constituição, se mais recente;

III - ser acompanhada da rentabilidade do índice de referência para o mesmo período;

IV - ser acompanhada do valor da média aritmética da soma do seu patrimônio líquido apurado no último dia útil de cada mês, nos últimos 3 (três) anos ou desde a sua constituição, se mais recente; e



V - informar, quando for o caso, a incidência de taxa de saída que reduza o valor patrimonial da cota ou o número de cotas no resgate, esclarecendo quanto a seu valor e forma de apuração.

Art. 50. Sempre que o material de divulgação apresentar informações referentes à rentabilidade ocorrida em períodos anteriores, deve ser incluída advertência, com destaque, de que:

I - a rentabilidade obtida no passado não representa garantia de resultados futuros; e

II - os investimentos em fundos não são garantidos pelo administrador ou por qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, pelo fundo garantidor de crédito.

Art. 51. No caso de divulgação de informações comparativamente a outros fundos, devem ser informados, na mesma matéria, as datas, os períodos, a fonte das informações utilizadas, os critérios adotados e toda informação que seja relevante para uma adequada avaliação do investimento.

CAPÍTULO IX

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Art. 52. O fundo deve ter escrituração contábil própria, devendo as contas e demonstrações contábeis serem segregadas das do administrador.

Art. 53. O exercício contábil do fundo é de 1 (um) ano e encerrar-se-á no dia 31 de março de cada ano.

Art. 54. As demonstrações contábeis devem ser colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar ao administrador, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício contábil.

Art. 55. As demonstrações contábeis do fundo devem observar as normas gerais aplicáveis aos fundos de investimento em títulos e valores mobiliários, exceto quanto à avaliação das aplicações em renda variável e seus derivativos, em que devem ser utilizadas as cotações de fechamento, conforme metodologia utilizada no cálculo do índice de referência.

Art. 56. As demonstrações contábeis do fundo devem ser auditadas, anualmente, por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício da atividade.

Parágrafo único. As demonstrações financeiras auditadas são obrigatórias somente para fundos em atividade por mais de 90 (noventa) dias.

Art. 57. Nos casos de liquidação do fundo, o auditor independente deve emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 359, DE 22 DE JANEIRO DE 2002.

demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação do fundo, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

Parágrafo único. Em seu parecer, o auditor deve ainda atestar se os resgates foram ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como a inexistência de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

CAPÍTULO X

DA CARTEIRA

Art. 58. O fundo deve manter 95% (noventa e cinco por cento), no mínimo, de seu patrimônio aplicado em valores mobiliários ou outros ativos de renda variável autorizados pela CVM, na proporção em que estes integram o índice de referência, ou em posições compradas no mercado futuro do índice de referência, de forma a refletir a variação e rentabilidade de tal índice, observado o disposto no art. 35.

§1º No período entre a divulgação oficial da primeira prévia da nova composição do índice de referência e 1 (um) mês após sua efetiva mudança de composição, é facultado ao administrador, conforme definido no regulamento, efetuar o ajuste da composição da carteira do fundo, devendo o mesmo, nesse período, agir de forma a assegurar que a rentabilidade do fundo não se distancie da variação do índice de referência.

§2º Quando da distribuição de proventos relacionados aos valores mobiliários subjacentes à carteira do fundo, o administrador deve, sempre que possível, seguir a mesma política utilizada no cálculo do índice de referência, podendo, se for o caso, redistribuir esses proventos ou distribuir rendimentos diretamente aos cotistas.

§3º Para atingir o objetivo previsto no § 2º, o fundo cuja política de investimento esteja associada a índice de ações que considere o reinvestimento dos proventos a partir do momento de sua declaração pode negociar os créditos relativos a quaisquer proventos declarados e ainda não efetivamente pagos.

§4º Casos excepcionais de desenquadramento da carteira do fundo devem ser justificados por escrito à CVM no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de sua ocorrência.

§5º O total das margens de garantia exigidas do fundo em suas operações com derivativos não pode exceder a 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do fundo.

§6º Fica autorizada a celebração de contrato a termo de troca de rentabilidade (“swap”), com cláusula de liquidação por ajuste financeiro diário, entre o fundo e terceiros que tenha como objeto de negociação a diferença de variação da rentabilidade entre o fundo e o índice de referência.



CVM Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 359, DE 22 DE JANEIRO DE 2002.

§7º O contrato a que se refere o parágrafo anterior, bem como eventuais modificações acordadas durante o seu período de vigência, devem ser previamente aprovados pela CVM, divulgados na íntegra no endereço do fundo na rede mundial de computadores, na forma do inciso V do art. 39, e registrados em bolsa de valores, bolsa de mercadorias futuros ou mercado de balcão organizado.

§8º O término da vigência do contrato a que se refere o § 6º deve ser divulgado com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, sendo considerado fato relevante para fins do art. 40.

Art. 59. Os recursos excedentes da aplicação mínima fixada no artigo anterior podem ser investidos em:

I - títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil;

II - títulos de renda fixa de emissão de instituições financeiras;

III - cotas de fundo de investimento financeiro (FIF);

IV - operações compromissadas, de acordo com a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional; e

V - operações com derivativos distintas da prevista no *caput* do art. 58, realizadas em bolsa de valores, em bolsa de mercadorias e de futuros ou em mercado de balcão organizado, exclusivamente para administração dos riscos inerentes à carteira do fundo ou dos valores mobiliários subjacentes à mesma, observado o limite fixado no § 5º do art. 58.

Art. 60. O fundo pode realizar operações de empréstimo de ações, na forma regulada pela CVM e conforme o limite e as condições estabelecidas no regulamento.

§1º As operações de empréstimo referenciadas no *caput* devem ter prazo determinado para a devolução de ativos.

§2º O administrador deve honrar o pagamento de resgates, bem como atender aos pedidos de empréstimo formulados com base no § 3º do art. 12, caso não haja valores mobiliários disponíveis em quantidade suficiente, em decorrência de os mesmos terem sido emprestados ou dados em garantia pelo fundo, e não seja possível reavê-los em tempo hábil.

CAPÍTULO XI

DOS ENCARGOS DO FUNDO

Art. 61. Constituem encargos do fundo:



I - taxa de administração, na forma definida pelo regulamento;

II - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais ou municipais, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do fundo;

III - despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e periódicos, previstas nesta Instrução ou na regulamentação pertinente;

IV - despesas com correspondência de interesse do fundo;

V - honorários e despesas do auditor independente;

VI - emolumentos e comissões pagas por operações do fundo;

VII - honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão da defesa dos interesses do fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor de eventual condenação em ação judicial;

VIII - a contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que o fundo tenha suas cotas admitidas à negociação;

IX - despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários;

X - despesas com fechamento de câmbio para as operações permitidas, ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários, caso tais ativos façam parte do índice de referência; e

XI – “royalties” devidos pela utilização do índice de referência, desde que cobrados de acordo com o contrato estabelecido entre o administrador e a instituição que detém os direitos sobre o mesmo.

Art. 62. O regulamento do fundo pode dispor sobre a possibilidade de as despesas previstas nos incisos I e XI do artigo anterior serem apropriadas em conta própria e pagas exclusivamente em função das receitas auferidas pelo fundo através de operações de empréstimo de ações ou outras receitas extraordinárias.

Parágrafo único. No caso de uso da faculdade prevista no *caput*, as receitas ali referidas podem ser utilizadas, a critério do administrador, para pagamento dos demais encargos do fundo, bem como para corrigir eventuais erros de aderência entre a carteira do fundo e o índice de mercado subjacente.

Art. 63. Quaisquer despesas não previstas como encargos do fundo correm por conta do administrador.

CAPÍTULO XII

DA INCORPORAÇÃO E DA FUSÃO, DA CISÃO, DA TRANSFORMAÇÃO, DA LIQUIDAÇÃO E DO ENCERRAMENTO DO FUNDO

Seção I

Da incorporação, da fusão, da cisão e da transformação

Art. 64. Somente são permitidas as operações de incorporação e fusão entre fundos de investimento em índice de mercado que tenham como política de investimento o mesmo índice de referência.

Art. 65. O fundo somente pode ser transformado em fundo de investimento em títulos e valores mobiliários, observadas as normas aplicáveis àqueles fundos.

Art. 66. A cisão será admitida somente na hipótese de criação de fundos de índice que sigam novos índices de referência, compostos unicamente de parte dos valores mobiliários do índice de referência original.

Art. 67. As demonstrações contábeis dos fundos objeto de cisão, incorporação ou fusão, levantadas na data da operação, devem ser auditadas por auditor independente registrado na CVM, que deve fazer constar em seu parecer os critérios utilizados para o cálculo da relação de substituição das cotas dos fundos.

Art. 68. Nos casos de cisão, fusão e incorporação e transformação, devem ser encaminhados à CVM, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da realização das respectivas assembleias gerais:

- I - exemplar da publicação do edital de convocação da assembleia geral;
- II - ata da assembleia geral;
- III - balanços e memorial de cálculo de conversão de cotas;
- IV - novo regulamento do fundo; e
- V - qualquer material de divulgação ao mercado e aos cotistas.

Parágrafo único. O administrador do fundo deve apresentar à CVM, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de entrega dos documentos referidos neste artigo, o parecer de auditoria relativo ao demonstrativo de cisão, incorporação ou fusão.



SEÇÃO II

DA LIQUIDAÇÃO E DO ENCERRAMENTO DO FUNDO

Art. 69. Na hipótese de liquidação do fundo por deliberação da assembléia geral, o administrador deve promover a divisão de seu patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da assembléia.

Art. 70. Após a divisão do patrimônio do fundo entre os cotistas, o administrador deve promover o seu encerramento, encaminhando à CVM, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que os recursos ou valores mobiliários provenientes da liquidação foram disponibilizados aos cotistas, a seguinte documentação:

I - ata da assembléia geral que tenha deliberado a liquidação do fundo; e

II - comprovante da entrada do pedido de baixa de registro no CNPJ.

Parágrafo único. O administrador deve apresentar à CVM, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de entrega dos documentos referidos neste artigo, o parecer de auditoria relativo ao demonstrativo de liquidação do fundo.

Art. 71. Quando todas as cotas do fundo tiverem sido resgatadas, o administrador, por sua própria iniciativa, deve promover o encerramento do fundo, enviando à CVM o parecer de auditoria relativo ao demonstrativo de liquidação do fundo e o comprovante da apresentação do pedido de baixa de registro no CNPJ.

Art. 72. É facultado ao cotista detentor de cotas cujo valor seja inferior ao do lote padrão definido no art. 18 exigir o resgate em dinheiro em caso de liquidação do fundo.

CAPÍTULO XIII

DO PRAZO DE CONCESSÃO DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 73. As autorizações para funcionamento dos fundos presumem-se concedidas após decorridos 30 (trinta) dias da data do protocolo de entrada do pedido na CVM, desde que instruído com a documentação prevista no art. 8º.

§1º A CVM, a qualquer momento, pode solicitar documentos, informações adicionais ou modificações na documentação apresentada, bem como solicitar a correção de procedimentos em desacordo com a legislação vigente.



§2º Caso sejam feitas exigências antes da concessão da autorização para o funcionamento do fundo, o prazo previsto no *caput* será suspenso, devendo ser observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 74.

§3º A instituição administradora que não atender às exigências previstas neste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da correspondência respectiva, fica sujeita à multa diária prevista no art. 77, sem prejuízo do cancelamento da autorização para o funcionamento do fundo e da responsabilidade dos administradores.

§4º Na hipótese de cancelamento da autorização para funcionamento do fundo, o administrador deve convocar imediatamente a assembléia geral de cotistas para deliberar sobre a liquidação do fundo.

Art. 74. As demais autorizações previstas nesta Instrução presumem-se concedidas após decorridos 30 (trinta) dias da data do protocolo de entrada do pedido na CVM, desde que instruído com a documentação pertinente.

§ 1º O prazo de 30 (trinta) dias pode ser suspenso uma única vez, se a CVM solicitar documentos ou informações adicionais necessários ao exame do pedido de autorização, ou condicioná-la a modificações na documentação pertinente.

§2º É concedido prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contados do recebimento, pelo requerente, da correspondência respectiva, para o atendimento das eventuais exigências, sob pena de ser denegado o pedido.

§3º É assegurado à CVM, para manifestação final, período correspondente a 10 (dez) dias úteis na hipótese de o restante do prazo original ser inferior, devendo a denegação do pedido de autorização ser comunicada ao interessado por escrito.

CAPÍTULO XIV

DAS PENALIDADES

Art. 75. Considera-se infração grave, para efeito do disposto no art. 11, § 3º, da Lei nº 6.385/76, a infração às normas contidas nos arts. 6º; 10; 11, § 1º; 12, § 3º; 14; 28; 40; 52; 56 e 63.

Art. 76. O descumprimento do disposto nos arts. 9º; 12, § 1º; 13; 15; 18; 20; 24; 25, parágrafo único; 26; 32; 33; 35; 37, parágrafo único; 38; 39; 41; 42; 43, 45 a 51; 54 a 60; 63 a 71 constitui hipótese de infração de natureza objetiva, sujeitas ao rito sumário de processo administrativo sancionador.

Art. 77. Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 6.385/76, o administrador pagará uma multa diária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), incidente a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo, em virtude do não atendimento dos prazos previstos nesta Instrução.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 359, DE 22 DE JANEIRO DE 2002.

Art. 78. A CVM pode responsabilizar outros diretores, empregados e prepostos do administrador ou do gestor da carteira do fundo, caso fique configurada a sua responsabilidade pelo descumprimento das disposições desta Instrução.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. A CVM pode determinar que as informações previstas nesta Instrução, devidas à CVM, periódicas ou eventuais, devam ser apresentadas através de meio eletrônico ou do endereço da CVM na rede mundial de computadores, de acordo com a estrutura de banco de dados e programas fornecidos pela CVM.

Parágrafo único. A CVM pode criar, alterar, incluir ou suprimir os programas referidos no *caput*.

Art. 80. Considera-se elevação potencial de participação do acionista controlador a aquisição, por parte do mesmo, de cotas de fundo de índice que detenha ações de companhia por ele controlada.

Art. 81. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Original assinado por
JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO
Presidente